ATUALIZAÇÕES – AGOSTO 2023 – CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – COLEÇÃO MAXILETRA – 29ªED

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CLT MAXILETRA	Declei nº 5.452/1943 (CLT)	Alterar redação/inserir nota	

Art. 442...

▶...

▶...

§ 1º...

▶ Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.647, de 4-8-2023.

► EXCLUIR NOTA PARA LEI 12.690

▶...

▶...

§ 2º Não existe vínculo empregatício entre entidades religiosas de qualquer denominação ou natureza ou instituições de ensino vocacional e ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, ou quaisquer outros que a eles se equiparem, ainda que se dediquem parcial ou integralmente a atividades ligadas à administração da entidade ou instituição a que estejam vinculados ou estejam em formação ou treinamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica em caso de desvirtuamento da finalidade religiosa e voluntária.

▶ §§ 2º e 3º acrescidos pela Lei nº 14.647, de 4-8-2023.

...

Art. 815...

▶...

§ 1º...

▶ Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.657, de 23-8-2023.

▶..

§ 2º Se, até 30 (trinta) minutos após a hora marcada, a audiência, injustificadamente, não houver sido iniciada, as partes e os advogados poderão retirar-se, consignando seus nomes, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a audiência deverá ser remarcada pelo juiz ou presidente para a data mais próxima possível, vedada a aplicação de qualquer penalidade às partes.

▶ §§ 2º e 3º acrescidos pela Lei nº 14.657, de 23-8-2023.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CLT MAXILETRA	Lei nº 6.321/1976	Alterar	ENCERRAMENTO
		redação/inserir nota	DO PRAZO DE
			VIGÊNCIA DA
			MP 1.173, QUE
			ALTEROU A
			REDAÇÃO DOS
			INCISOS I E II –
			VOLTAR

	REDAÇÃO E
	NOTAS
	ORIGINAIS
	EXCLUIR NOTAS
	PARA MP 1173

Art. 1º-A...

I – a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;

II – a portabilidade gratuita do serviço, mediante solicitação expressa do trabalhador, além de outras normas fixadas em decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de maio de 2023; III – VETADO. Lei nº 14.442, de 2-9-2022.

► Art. 1º-A acrescido pela Lei nº 14.442, de 2-9-2022.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CLT MAXILETRA	Dec. nº 10.854/2021	Alterar redação/inserir nota	

Art. 173. As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT deverão dispor de programas destinados a promover e monitorar a saúde e a aprimorar a segurança alimentar e nutricional de seus trabalhadores, como direito humano à alimentação adequada, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

► Caput com a redação dada pelo Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.

Parágrafo único. Os programas de que trata o *caput*, destinados a monitorar a saúde e aprimorar a segurança alimentar e nutricional dos trabalhadores, deverão promover ações relativas à alimentação adequada e saudável, com diretrizes e metas sob responsabilidade das pessoas jurídicas beneficiárias.

▶ Parágrafo único acrescido pelo Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.

•••

Art. 175...

...

§ 4º As verbas e os benefícios diretos e indiretos de que trata o *caput*:

I – não poderão incluir o pagamento de notas fiscais, faturas ou boletos pelas facilitadoras, inclusive por meio de programas de pontuação ou similares; e

II – deverão estar associados aos programas de que trata o art. 173.

▶ § 4º acrescido pelo Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.

Art. 175-A. Na execução do serviço de pagamento de alimentação de que trata o art. 174, são vedados quaisquer programas de recompensa que envolvam operações de *cashback*.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se operações de *cashback* aquelas que envolvam programa de recompensas em que o consumidor receba de volta, em dinheiro, parte do valor pago ao adquirir produto ou contratar serviço, após o pagamento integral à empresa fornecedora ou prestadora.

► Art. 175-A acrescido pelo Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.

. . .

- **Art. 181.** As denúncias sobre irregularidades na execução do PAT deverão ser registradas por meio dos canais de denúncias disponibilizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
- ► Caput com a redação dada pelo Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.
- §§ 1º e 2º *Revogados*. Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.
- **Parágrafo único.** A relação dos estabelecimentos comerciais credenciados pelas credenciadoras PAT, além de outras informações necessárias à fiscalização do trabalho, será disponibilizada em meio eletrônico, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.
- ▶ Parágrafo único acrescido pelo Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.
- **Art. 182.** As instituições que mantiverem as contas de pagamento de que trata a alínea *a* do inciso I *caput* do art. 174 assegurarão a portabilidade dos valores creditados nas referidas contas.
- ► Caput com a redação dada pelo Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.
- § 1º A portabilidade de que trata o *caput* consiste na transferência dos valores creditados em conta de pagamento relativos aos arranjos de pagamento de que trata o art. 174 para conta de pagamento de titularidade do mesmo trabalhador que:
- I seja mantida por instituição diversa;
- II possua a mesma natureza; e
- III refira-se ao mesmo produto.
- § 2º A portabilidade de que trata o *caput* abrangerá o saldo e todos os valores que venham a ser creditados na conta de pagamento.
- § 3º A portabilidade de que trata o *caput* ocorrerá por solicitação expressa do trabalhador e será gratuita, vedada qualquer cobrança pela execução do serviço.
- § 4º Para fins de execução da portabilidade de que trata o *caput*, o trabalhador informará, por impresso ou eletrônico, os dados da conta de pagamento para a qual os recursos serão transferidos à instituição em que o seu benefício houver sido creditado pela empresa beneficiária.
- § 5º As informações relativas aos dados da conta de pagamento de que trata o § 4º poderão ser fornecidas, por solicitação do trabalhador, pela instituição destinatária dos recursos.
- § 6º A portabilidade de que trata o *caput* poderá ser cancelada, a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador.
- § 7º O cancelamento da portabilidade de que trata o § 6º será efetivado:
- I no mês imediatamente posterior à solicitação, na hipótese de esta ter sido realizada com antecedência mínima de cinco dias úteis da data do crédito dos valores; e
- II no segundo mês após a solicitação, nas demais hipóteses.
- § 8º A portabilidade de que trata o *caput* poderá ser objeto de acordo ou convenção coletiva.
- § 9º O não cumprimento das condições para a portabilidade de que trata o *caput* ensejará a aplicação das sanções de que trata a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, às instituições que mantiverem as contas de pagamento.
- § 10. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego poderá dispor sobre as condições de operacionalização da portabilidade de que trata o *caput*, observadas as disposições deste Decreto.
- ▶ §§ 1º a 10 acrescidos pelo Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.
- **Art. 182-A.** Os arranjos de pagamento referidos neste Capítulo observarão normas previstas na regulamentação específica, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional CMN, nos termos do § 4º do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.
- ► Art. 182-A acrescido pelo Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CLT MAXILETRA	Histórico do Salário Mínimo	Alterar redação	Conversão da MP nº 1.172, de 1º-5-2023

SALÁRIO MÍNIMO BRASILEIRO			
VIGÊNCIA	FUNDAMENTO LEGAL	VALOR	
1º-1-2022			
1º-1-2023			
1º-5-2023	Lei nº 14.663, de 28-8-2023	R\$ 1.320,00	